



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## PROJETO DE LEI N.º 46/2024 - LEGISLATIVO

**Ementa:** Dispõe sobre a isenção ao doador de sangue ou de medula óssea do pagamento de taxas de inscrição a concursos públicos e processos seletivos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mangueirinha.

### Baixado para a Comissão

- Justiça e Redação  
 Orçamento e Finanças  
 Políticas Públicas

### Parecer Técnico

- Jurídico  
 Contábil

Mangueirinha 01/07 2024

Responsável: [Assinatura]

### VOTAÇÃO

Aprovado  Rejeitado

Em PRIMEIRA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 30/09/2024

Presidente: [Assinatura]

Secretário: [Assinatura]

### VOTAÇÃO

Aprovado  Rejeitado

Em SEGUNDA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 07/10/2024

Presidente: [Assinatura]

Secretário: [Assinatura]

Retirado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, conforme Ofício n.º \_\_\_\_\_.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 46 /2024

Dispõe sobre a isenção ao doador de sangue ou de medula óssea do pagamento de taxas de inscrição a concursos públicos e processos seletivos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mangueirinha.

**Art. 1.º** A taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos destinados ao preenchimento de cargos nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mangueirinha, será isenta para o candidato doador de sangue ou de medula óssea.

**Art. 2.º** Considera-se para enquadramento ao benefício previsto por esta Lei somente a doação de sangue e de medula óssea promovida a órgão oficial, ou a entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município.

**Art. 3.º** No edital de realização do concurso, deverá constar:

- I - da possibilidade de isenção conforme dispõe o art. 1º desta lei;
- II - do prazo para apresentação de requerimento da isenção;
- III - do prazo para resposta do órgão ou entidade responsável pelo concurso e/ou processo seletivo; e
- IV - das condições para interposição de recurso em caso de indeferimento, sem prejuízo da inscrição do requerente, até seu decurso.

**Art. 4.º** A comprovação da qualidade de doador ocorrerá da seguinte forma:

- I – pelo doador de sangue, mediante apresentação de documento que demonstre a realização da doação, devendo esta ter ocorrido em um período de até 6 (seis) meses anteriores à publicação do edital do concurso público ou processo seletivo;

PROTÓCOLO  
23/06/24, às 07:39  
Assinatura

07



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

II – pelo doador de medula óssea, mediante a apresentação de carteira ou declaração de doador, que demonstre a inscrição do candidato no Registro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (Redome).

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro.

  
Vanderley Dorini

**Vereador MDB**







# Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

## JUSTIFICATIVA

Senhora Vereadora, e  
Senhores Vereadores,

Trata-se a presente, de proposição legislativa que pretende isentar do pagamento de taxas de inscrição a concursos públicos e processos seletivos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Manguoeirinha, aqueles que forem doadores regulares de sangue ou medula óssea.

Como é de conhecimento de todos, a necessidade de sangue é constante. Transfusões de sangue fazem a diferença entre a vida e a morte para centenas de pacientes todos os dias.

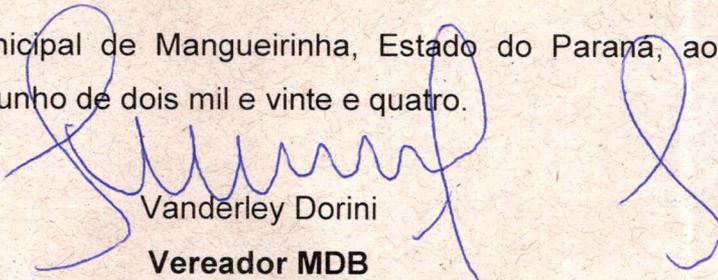
A medula óssea, por sua vez, é um tecido que ocupa o interior dos ossos e é fundamental para o desenvolvimento das células sanguíneas, pois é lá que são produzidos os leucócitos (glóbulos brancos).

O transplante de medula óssea pode beneficiar o tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e faixas etárias. O fator que mais dificulta a realização do procedimento é a falta de doador compatível, já que as chances de o paciente encontrar um doador compatível são de 1 em cada 100 (cem) mil pessoas, podendo ser abreviada, ainda mais, caso o paciente tiver herança genética rara, caindo para uma chance em um milhão.

Sendo assim, o objetivo deste projeto de lei é incentivar as pessoas a se tornarem doadoras regulares de sangue e de medula óssea, e com isso ampliar o número de doações, a fim de atender a demanda sempre constante.

Portanto, considerando a relevância dos motivos aqui expostos, peço que o Projeto de Lei em tela seja aprovado por unanimidade por essa Egrégia Câmara de Vereadores, dada a sua importância.

Câmara Municipal de Manguoeirinha, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e vinte e quatro.

  
Vanderley Dorini

**Vereador MDB**

03  
2024



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

05/07/24 às 07h 11 min  
Assinatura  
Câmara De Mangueirinha  
PROTOCOLO

## PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 042/2024

REF. PROJETO DE LEI N.º 046/2024

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE ISENÇÃO AO DOADOR DE SANGUE OU DE MEDULA ÓSSEA DO PAGAMENTO DE PREÇO PÚBLICO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA CONCORRENTE. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende isentar os doadores de sangue ou de medula óssea do pagamento de preço público de inscrição a concursos públicos e processos seletivos no Município de Mangueirinha.

Em sua justificativa, o proponente afirma, em resumo, que o objetivo da proposição é incentivar as pessoas a se tornarem doadores de sangue ou medula óssea, e com isso ampliar o número de doações.

Em síntese, é o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo isentar os doadores de sangue ou de medula óssea do pagamento de preços públicos de inscrição a concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Município de Mangueirinha, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local<sup>1</sup>.

Dessarte, sob os aspectos da conformidade material da proposta com a Constituição da República e com a Constituição do Estado do Paraná, assim como acerca

<sup>1</sup> Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

da competência legiferante do ente municipal, não vejo óbices à tramitação da presente proposição.

No mais, também verifico que o presente projeto possui competência de iniciativa concorrente, ao passo que versa apenas sobre a isenção do pagamento de preço público para isenção a concursos, e se refere a uma fase anterior ao ingresso do candidato no serviço público *lato sensu*, não invadindo, portanto, a competência exclusiva do Prefeito Municipal para editar leis que tratam de servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, dentre outros (interpretação *a contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).

Nessa ordem de ideias, vale destacar que tal entendimento prevalece inclusive no âmbito Supremo Tribunal Federal, ao passo que, de acordo com a jurisprudência do Pretório Excelso, a matéria relacionada a concurso público não se confunde com regime jurídico dos servidores públicos, de maneira a não caracterizar inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa por eventual afronta ao artigo 61, §1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição da República. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. STF. ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33.

1 de 5



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Em seu voto, o Ministro Ayres Britto, redator para o acórdão, consignou que:

(...) entendo que a lei em causa e em xeque não dispõe sobre servidor público, e sim sobre condição para se chegar à investidura em cargo público; ou seja, é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público' (DJ 10.11.2006).

De mais a mais, vale destacar que a Suprema Corte, no julgamento do RE 664.884/SP<sup>2</sup>, julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade que versava justamente sobre vício de iniciativa parlamentar em lei que isentava doador de sangue do pagamento de preço público para a inscrição em concursos públicos.

Portanto, considerando que foi eleito o expediente legislativo adequado para a alteração legislativa pretendida (projeto de lei ordinária) e observada a competência para sua iniciativa, a qual, como já mencionado, por exclusão, é concorrente, entendo que não existe óbice ao regular prosseguimento do Projeto de Lei em estudo.

No que tange à matéria de fundo, ressalto que não se compreende no escopo de análise deste Parecer Jurídico a emissão de juízo de mérito e acerca da vantajosidade e do conseqüente interesse público subjacente à proposição legislativa em análise, competência esta, que como cediço, recai exclusivamente aos valorosos Vereadores.

### III. CONCLUSÕES

*Ex positis*, entendo, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em exame guarda conformidade material com a Constituição da República e com a Constituição do Estado do Paraná, bem como elegeu o expediente legislativo adequado (projeto de lei ordinária), e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aceitação e tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

<sup>2</sup> Íntegra da decisão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=144826181&ext=.pdf>; Acesso em: 02 de julho de 2024.

4  
90



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo<sup>3</sup>, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

É o meu parecer.

Mangueirinha, 05 de julho de 2024.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

<sup>3</sup> Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”** (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:

**Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 045/2024**  
**PROJETO DE LEI N.º 046/2024**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Dispõe sobre a isenção ao doador de sangue ou de medula óssea do pagamento de preço público de inscrição em concursos públicos no Município de Mangueirinha.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende isentar os doadores de sangue ou de medula óssea do pagamento de preço público de inscrição a concursos públicos e processos seletivos no Município de Mangueirinha.

## **ANÁLISE**

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo isentar os doadores de sangue ou de medula óssea do pagamento de preço público de inscrição a concursos públicos e processos seletivos no Município de Mangueirinha.

Com efeito, a proposta legislativa em estudo apresenta-se como medida salutar, pois com a pretendida concessão de isenção, haverá um incentivo para que as pessoas se tornem doadoras de sangue ou medula óssea, e com isso irá ampliar o número de doações, facilitando o atendimento da demanda sempre constante.

Dessarte, sob os aspectos da conformidade material da proposta com a Constituição da República e com a Constituição do Estado do Paraná, assim como acerca da competência legiferante do ente municipal, não há óbices à tramitação da presente proposição.

No mais, também verifica-se que o presente projeto elegeu a forma adequada (projeto de lei ordinária), bem como possui competência de iniciativa concorrente, ao passo que versa apenas sobre a isenção dos preços públicos de inscrição aos testes seletivos, e se refere a uma fase anterior ao ingresso do candidato no serviço público *lato sensu*, não invadindo, portanto, a competência exclusiva do Prefeito Municipal para editar leis que tratam de servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, dentre outros (interpretação a *contrario sensu* do artigo 44, da Lei Orgânica Municipal).



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Portanto, conclui-se que a presente proposta legislativa, também sob o aspecto formal, está em consonância com a Constituição da República.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.

## CONCLUSÃO DO VOTO

Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos vinte e nove dias do mês de agosto dois mil e vinte e quatro.

  
James Paulo Calgare

**Relator**

  
**Pelas conclusões** – Edemilson dos Santos

**Pelas conclusões** – Diego de Souza Bortokoski



# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

**PARECER N.º 037/2024**  
**PROJETO DE LEI N.º 046/2024**  
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

Dispõe sobre a isenção ao doador de sangue ou de medula óssea do pagamento de preço público de inscrição em concursos públicos no Município de Mangueirinha.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende isentar os doadores de sangue ou de medula óssea do pagamento de preço público de inscrição a concursos públicos e processos seletivos no Município de Mangueirinha.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, em especial as proposições que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.

No presente caso, a proposição apenas irá isentar os candidatos de concurso público e teste seletivos ao pagamento do preço público da inscrição, inexistindo criação de nova despesa para o Município de Mangueirinha.

Sendo assim, conclui-se que, do ponto de vista financeiro-orçamentário, não há óbice à aprovação da presente proposição.

## **CONCLUSÃO**

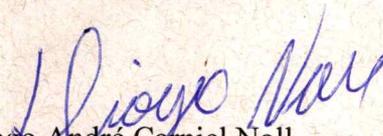
Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro.

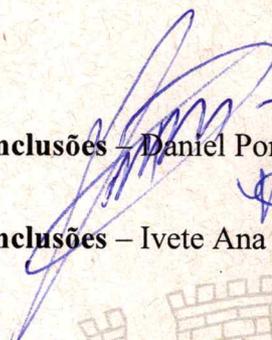


# Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

  
Diogo André Carniel Noll

**Relator**

  
**Pelas conclusões** – Daniel Portela

  
**Pelas conclusões** – Ivete Ana Dudek Agostini



12  
